

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2002**

Altera o art. 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, estabelecendo prazo para o pagamento de indenização aos segurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º e 3.º e transformado seu parágrafo único em § 1.º:

“Art. 12. ....

§ 1.º ....

§ 2.º A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga pela seguradora responsável, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento da totalidade dos documentos requeridos, conforme relação fornecida pela seguradora ao segurado ou a seu dependente quando da formalização do aviso da ocorrência do sinistro.

§ 3.º A indenização não paga no prazo estabelecido no § 2.º será acrescida, em favor do segurado ou dos seus beneficiários, de juros moratórios no valor de 1% (um por

cento) ao mês ou fração, além de multa de 10% (dez por cento) do valor da indenização. (NR)"

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator

2004\_10420\_Carlos Mota